

Nota Técnica WAA/SM n. 10/2020

Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020. Iniciativa do Presidente da República. Nova Administração Pública. Fase I de implementação: alteração da Constituição Federal. Análise.

Trata-se de análise sobre o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020, de autoria do Presidente da República, que *“altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa”*, com foco nas alterações que atingem aos servidores públicos civis e aos empregados públicos.

Passa-se às considerações sobre a matéria.

1. Da tramitação das Propostas de Emenda à Constituição Federal

A PEC 32/2020¹, de autoria do Presidente da República, destina-se, consoante registra, a alterar disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa para instituir a Nova Administração Pública.

Assim, preliminarmente à análise do conteúdo da PEC 32/2020, cumpre esclarecer que a sua tramitação deve observar ao conteúdo do art. 60 da CRFB² no que estabelece os requisitos formais e materiais de constitucionalidade.

a. Da iniciativa enquanto requisito formal de constitucionalidade

Sobre o primeiro dos requisitos formais, a reserva de iniciativa, tem-se que há conformidade da PEC 32/2020 com a Constituição Federal à medida que o Presidente da República consta entre os legitimados para a apresentação da proposta:

¹ Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2262083>>. Acesso em: 15/09/2020.

² Constituição Federal. Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta: I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal; II - do Presidente da República; III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros. § 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. § 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros. § 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem. § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais. § 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

(...)

Consoante se observa do artigo supracitado, é facultado ao Presidente da República a proposição de Emenda à Constituição Federal para versar sobre os servidores – civis e militares – e os empregados públicos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário à medida que o conteúdo do art. 60 da CRFB não está submetido à divisão de competências própria das normas infraconstitucionais. Consequentemente, não há que se falar em vício de iniciativa em relação à PEC 32/2020.

b. Da tramitação enquanto requisito formal de constitucionalidade

Para ser aprovada sem vício de constitucionalidade advindo do procedimento de tramitação, a PEC 32/2020 deve ser discutida e votada em dois turnos em cada uma das Casas do Congresso Nacional, exigindo-se, para a sua aprovação em cada turno, o mínimo de 308 votos na Câmara dos Deputados e 49 votos no Senado Federal.

Nos casos em que a tramitação de PEC tem início na Câmara dos Deputados, tal como a PEC 32/2020, pode-se estabelecer o seguinte passo a passo:

Na Câmara dos Deputados (arts. 201 a 203 do RI³)

- O Presidente da Câmara despacha a PEC à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que deve se pronunciar sobre a admissibilidade da proposta no prazo de cinco sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

- Admitida, será designada uma Comissão Especial para proferir parecer sobre o mérito da proposta no prazo de quarenta sessões. Durante as dez primeiras sessões, poderão ser apresentadas emendas subscritas por um terço dos Deputados.

- Após a publicação do parecer da Comissão Especial e do interstício de duas sessões, a PEC será incluída na Ordem do Dia para ser submetida a dois turnos de discussão e votação, com o interstício mínimo de cinco sessões entre eles.

No Senado Federal (arts. 354 a 373 do RI⁴)

- Feita a leitura, publicação e distribuição, a PEC é despachada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania para emitir parecer em até trinta dias.

³ Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/regimento-interno-da-camara-dos-deputados>>. Acesso em: 14/09/2020.

⁴ Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/regimento-interno>>. Acesso em: 14/09/2020.

Cinco dias após a publicação do parecer, a matéria poderá ser incluída em Ordem do Dia.

- Incluída na Ordem do Dia, a proposta deve ser submetida a dois turnos de discussão e votação com o interstício mínimo de cinco dias úteis entre eles. A apresentação de emendas exige a subscrição por um terço dos Senadores.

- Se aprovadas emendas à proposta, a PEC é encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que oferecerá redação final à Mesa para nova votação, independentemente de publicação. Na hipótese de as emendas modificarem o texto original, este deve retornar à Câmara dos Deputados para nova apreciação.

- Se aprovada sem alterações, o fato é comunicado à Câmara dos Deputados para a convocação da sessão de promulgação da emenda. Se rejeitada, a matéria debatida não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Resumidamente, portanto, essa é a tramitação a ser observada por ocasião do processo legislativo da PEC 32/2020.

À data de assinatura deste trabalho, a PEC 32/2020 aguarda o despacho à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados.

c. Do conteúdo enquanto requisito de constitucionalidade material

Ainda considerando o art. 60 da CRFB, a PEC 32/2020 não deve apresentar vício em razão da matéria que é veiculada. Isso porque o poder reformador não é ilimitado; antes pelo contrário, encontra limites na própria Constituição Federal.

Isso significa que as propostas de emenda não podem tender a abolir cláusulas que, por não estarem disponíveis à reforma, são denominadas cláusulas pétreas, quais sejam: a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos Poderes e os direitos e as garantias individuais.

Ao propor “*um escopo maior de transformação de Estado*”, com interferência sobre a forma pela qual foram originalmente distribuídas as competências aos Poderes da República e aos entes da federação, bem como em relação a previsões que consubstanciam direitos e garantias de todos frente ao arbítrio estatal materializado em condutas autoritárias e corruptas, a PEC 32/2020 revela-se, em sua completude, **não** estar conforme à Constituição Federal promulgada pela Assembleia Constituinte de 1988.

É o que se passa a analisar, sem pretensão de esgotamento – dada a magnitude das alterações –, a partir dos pontos mais sensíveis da PEC 32/2020.

2. Da Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020

Inserido em um contexto de desmonte do estado de bem-estar social estabelecido pela Assembleia Constituinte de 1988 através da redução da prestação de serviços públicos enquanto projeto político, fiscal e ideológico, a PEC 32/2020 tem, verdadeiramente, a finalidade de viabilizar a mercantilização dos serviços que não se

caracterizem como típicos de Estado sob a justificativa de que, *“apesar de contar com uma força de trabalho profissional e altamente qualificada, a percepção do cidadão, corroborada por indicadores diversos, é a de que o Estado custa muito, mas entrega pouco”*.

Ainda consoante o Ministério da Economia⁵, as despesas com o funcionalismo e a previdência imobilizam 93,7% dos recursos, zerando a capacidade de investimento público: *“o país enfrenta, nesse sentido, o desafio de evitar um duplo colapso: na prestação de serviços para a população e no orçamento público”*; de modo que a PEC 32/2020 *“possui como público-alvo não só a Administração Pública como todo seu corpo de servidores”* uma vez que *“se insere em um escopo maior de transformação do Estado”*.

Não se revela excessivo destacar, nesse contexto, a célebre frase do ministro de propaganda nazista de Adolf Hitler, Joseph Goebbels: *“uma mentira repetida mil vezes torna-se uma verdade”*. Isso porque o Presidente da República faz uso de mitos e estigmas – há muito ultrapassados – no sentido de que todos os servidores e os empregados públicos são excepcionalmente bem remunerados, dotados de inúmeros privilégios, mas ineficientes, a fim de sustentar a pertinência da PEC 32/2020.

Assim, a partir de um viés distorcido da realidade no serviço público, da absoluta ausência de diálogo com as categorias e a sociedade, bem como em meio à maior pandemia do último século, a PEC 32/2020 é apresentada como a primeira fase da implementação da Nova Administração Pública, a ser sucedida pelas seguintes:

Fase II – encaminhamento de um conjunto de projetos de leis com a finalidade de regulamentar as alterações promovidas por meio da PEC 32/2020, quais sejam: PLP⁶ e PL⁷ de Gestão de Desempenho, PL de Consolidação de Cargos, Funções e Gratificações, PL de Diretrizes de Carreiras, PL de modernização das formas de trabalho, PL de Arranjos Institucionais e PL de Ajustes no Estatuto do Servidor.

Fase III – encaminhamento do PLP do Novo Serviço Público, isto é, uma Lei Complementar que servirá como novo marco regulatório das carreiras, governança remuneratória e direitos e deveres do novo serviço público.

Sobre as alterações que serão promovidas por ocasião das Fases II e III da reforma administrativa, cumpre esclarecer, desde logo, que estas serão aplicáveis aos atuais servidores públicos investidos em cargos efetivos à medida que as novas leis complementares e ordinárias alterarem ou revogarem o conjunto de normas que, atualmente, regulamenta os diferentes aspectos do vínculo administrativo.

Isso porque não existe, no Direito brasileiro, a figura do “direito adquirido a regime jurídico”; isto é, a ninguém é assegurado que as normas em vigência continuem produzindo seus efeitos indeterminadamente sem a possibilidade de alteração. O que a Constituição Federal assegura, diversamente, é o dever do Estado de respeitar os direitos cuja totalidade dos requisitos previstos para a sua concessão tenham sido preenchidos durante o período no qual as normas produziram os seus efeitos.

⁵ Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l6TPf77J8bY&feature=emb_title>. Acesso em: 15/09/2020.

⁶ Abreviação utilizada para fazer referência aos Projetos de Lei Complementar.

⁷ Abreviação utilizada para fazer referência aos Projetos de Lei Ordinária.

E é justamente por esse motivo que o art. 2º da PEC 32/2020 assegura aos atuais servidores apenas a existência de “*regime jurídico específico*”, garantia que equivale à preservação dos direitos de natureza constitucional e à preservação de direitos infraconstitucionais até a sua revogação – com ênfase à redação que será dada às alíneas “a” a “j” do inciso XXIII do art. 37, adiante explicadas –, o que não se confunde com a perpetuação das normas atualmente vigentes, *in verbis*:

Art. 2º. Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido **regime jurídico específico**, assegurados:

(...)

II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e

(...)

Mas não é só. É indubitável que a PEC 32/2020 tem o poder de afetar a todo o funcionalismo público de forma imediata. Primeiramente porque a proposta acaba com o poder de resistência que só a unidade de regime jurídico proporciona; é que, na Nova Administração Pública, deixa-se de existir a classificação de cargo de provimento efetivo ou de provimento em comissão e os servidores passam a ser divididos em três espécies de cargos e duas espécies de vínculos, cada qual com suas particularidades.

Ainda que o conjunto de servidores que exerce suas atribuições em áreas relacionadas a direitos fundamentais como a saúde e a educação sejam os mais afetados pela PEC 32/2020 porque, *a priori*, estarão sujeitos a integralidade das alterações propostas, é inequívoco que haverá iguais prejuízos aos que ocupam os cargos que serão classificados como típicos de Estado e/ou pertencem a instituições e carreiras disciplinadas por Leis Complementares especificamente previstas na Constituição Federal.

Isso porque, em um contexto de Estado mínimo, não haverá: I) força motriz apta a impulsionar melhorias nas condições de trabalho e remuneratórias (que devem ocorrer de forma diferente para cada uma das situações existentes, a saber: os atuais servidores ativos, inativos com e sem paridade, e os novos servidores); e II) contribuições em montante suficiente para fins de manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, autorizando a cobrança extraordinária para equacionamento de déficit previdenciário instituído pela Reforma Previdenciária (art. 149, §§ 1º-A, B e C, da CRFB).

Outra alteração com impacto imediato sobre os servidores atuais é a que diz respeito à perda do cargo público por servidor com estabilidade. Isso porque, para estes, aplicar-se-á a nova sistemática prevista para a perda de cargo típico de Estado. Isto é, passa a ser possível a perda do cargo mediante decisão transitada em julgado e também por decisão “*proferida por órgão judicial colegiado*” (art. 41 da CRFB).

Adianta-se, ainda, que a PEC 32/2020 autoriza o Presidente da

República a promover, através de Decreto, a extinção de cargos efetivos vagos, Ministérios, órgãos e entidades da administração autárquica e fundacional, permitindo que os atuais servidores ocupem cargos em processo de extinção e que sejam remanejados de acordo com os interesses do projeto político vigente no caso de extinção das suas lotações atuais.

Sob esta perspectiva, é indiscutível a potencial ocorrência de conflitos advindos da coexistência – e disparidade – de regimes jurídicos tão distintos.

Feitas essas considerações introdutórias, passa-se a apresentar o conteúdo da Proposta de Emenda à Constituição n. 32/2020.

3. Dos novos princípios constitucionais administrativos

Preliminarmente à análise dos princípios que a PEC 32/2020 almeja acrescentar ao *caput* do art. 37 da CRFB, bem como os seus supostos conteúdos nos termos da exposição de motivos, cumpre referir que os princípios inseridos na Constituição Federal não se resumem a meras declarações de intenção, mas, de modo contrário, são imperativos de ordem inafastável quando considerada a atuação da Administração Pública.

Por esse motivo, os conteúdos que cada princípio deduz devem ser objetivos, de fácil compreensão – não devem permitir qualquer espécie de interpretação dúbia em atenção à confiança legítima e à segurança jurídica – e estarem em conformidade com o conteúdo original do texto promulgado pela Assembleia Constituinte de 1988. Do contrário, ter-se-á absolutamente dispensável a eventual reformulação principiológica.

Atualmente, a Constituição Federal subordina a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos princípios da *legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*. A estes, a PEC 32/2020 acresce – e explica – novos sete princípios, vejamos:

Imparcialidade – este princípio é apresentado como espécie de complemento ao princípio da impessoalidade. Em construção equivocada, a exposição de motivos sustenta que a incidência da impessoalidade estaria restrita aos atos interpessoais e não se aplicaria às matérias sob a responsabilidade do agente público. De modo que a imparcialidade seria uma espécie de complemento ao *“exigir que todo agente público, no exercício do seu mister funcional, se conduza de modo absolutamente imparcial, ainda que possua valorações internas pré-concebidas a respeito do tema sob exame”*.

Atuar conforme a impessoalidade *“significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento”*⁸, de modo que não se faz possível dissociar a atuação pública em atos interpessoais e matérias.

Nesse mesmo sentido, faz-se imperioso concluir que a pretensa atuação imparcial em relação à condução das matérias postas sob exame dos agentes públicos viola a própria finalidade para a qual existe a Administração Pública, qual seja: gerir a República Federativa do Brasil em estrita conformidade com os princípios e os

⁸ Maria Sylvia Zanella Di Pietro. Direito Administrativo. 27. Ed. São Paulo: Atlas, 2014, pág. 68.

valores inscritos no texto constitucional. À Administração Pública e, conseqüentemente, aos seus agentes, não é lícito, portanto, atuar *“de modo absolutamente imparcial”*.

Não é demais destacar que a “imparcialidade”, há muito, tem sido utilizada como verniz de legalidade para fundamentar movimentos de viés ideológico como, por exemplo, o “Escola Sem Partido”, e de intimidação, censura prévia, perseguição e repreensão disciplinar como a Nota Técnica n. 1556/2020/CGUNE/CRG; condutas que não se qualificam como admissíveis em Estados Democráticos de Direito.

Transparência – este princípio é apresentado como espécie de complemento ao princípio da publicidade, mas sob o fundamento de que *“com este não se confunde”* porque a *“transparência implica não apenas estar disponível ao público, mas ser compreensível pelo público, com clareza e fidedignidade”* e a exposição de motivos conclui que *“não é possível, atualmente, pensar em um Estado moderno e eficiente sem que se observe a obrigação dos governantes de prestar contas de suas ações”*.

Não se faz possível compreender por qual motivo a ausência da transparência, enquanto princípio nos termos propostos, autorizaria aos governantes à não prestação de contas de suas ações. Contudo, *a priori*, o acréscimo se mostra salutar sob a perspectiva de que, mesmo sob a égide do dever de publicidade, observa-se a imposição de sigilo a inúmeras despesas cuja transparência *“é elemento fundamental para conferir maior controle social sobre os atos do Estado, auxiliar no controle externo aos órgãos públicos, fortalecer o combate a corrupção e elevar o nível de desempenho socioeconômico dos entes federativos”*. É o caso, por exemplo, das despesas corporativas da Presidência da República, postas sob sigilo exclusivamente no Governo Bolsonaro.

Inovação – este princípio é apresentado pelo Ministério da Economia sob o fundamento de que, *“na era do governo digital – essencial para facilitar a vida das pessoas em suas interações com o poder público –, a inovação deve ser reconhecida, valorizada e almejada pela Administração e por seus agentes”*.

Evidentemente que a inovação não se conforma com a *ratio* que norteia a constitucionalização de um princípio porque, de *per si*, não exprime nenhum juízo de valor e pode, inclusive, ser contraproducente à Administração Pública. Isso porque o Estado, enquanto ente instituído com a finalidade precípua de promover o bem de todos a partir da maximização dos recursos arrecadados dos particulares, não admite reconhecer, valorizar e almejar a inovação sob o viés de experimentação sem juízo de pertinência.

Responsabilidade – este princípio é apresentado como *“direito fundamental de todos exigirem que os agentes estatais atuem de modo efetivamente responsável”*. Registra-se, à semelhança das considerações quanto à imparcialidade, não haver qualquer permissivo hábil à compreensão de que os agentes estatais podem atuar de outro modo que não o responsável sem a alteração proposta pela PEC 32/2020.

A atuação responsável sob o ponto de vista formal e material é, desde sempre, a premissa para a atuação de qualquer agente público.

Unidade – este princípio é apresentado sob o fundamento de que *“quando um agente público está atuando, qualquer que seja a matéria, o momento ou*

o lugar, sua atuação somente será legítima se estiver dirigida a alcançar as finalidades da Administração”. Acresce-se que “a divisão da Administração em seus mais diversos níveis, estruturas e funções se produz apenas para lograr uma divisão racional do trabalho, à luz da repartição de competências, mas todos esses níveis, estruturas e funções devem atuar guiados pelos mesmos fundamentos, com as mesmas finalidades e pelos mesmos princípios dispostos na Constituição, formando um todo harmônico e coerente”.

A construção supracitada não poderia ser mais equivocada.

Em sua concepção usual, o princípio da unidade tem a finalidade de legitimar os atos promovidos por diferentes agentes de um mesmo órgão ou entidade dentro do sistema de repartição de competências. Não se destina, portanto, de formar um *“todo harmônico e coerente”* porque tais atos podem, inclusive, representar entendimentos diversos dos servidores públicos sob a garantia do livre convencimento.

Não bastasse o desvirtuamento da unidade como princípio, tem-se o elementar entendimento de que a Administração Pública não é, não pode e jamais deve ser um *“todo harmônico e coerente”* porque sua gênese se dá, justamente, por entes, órgãos e entidades que atuam em conflito de interesses. Não é outro o motivo pelo qual assegura-se a inúmeros deles a autonomia enquanto garantia constitucional.

Coordenação – conforme apresentado, este princípio *“visa a entrosar as atividades da Administração, de modo a evitar a duplicidade de atuação, a dispersão de recursos, a divergência de soluções e outros males característicos de uma burocracia fragmentada. Coordenar é, portanto, harmonizar todas as atividades da Administração, submetendo-se ao que foi planejado e poupando-a de desperdícios em qualquer de suas modalidades”.*

Ao reprisar o conceito do princípio da eficiência, no que preceitua o dever de maximização de resultados através da minimização de recursos, o novo princípio da coordenação incorre, curiosamente, nos próprios motivos pelos quais sua criação é fundamentada: evitar a duplicidade de atuação e a divergência de soluções.

Boa Governança Pública – este princípio *“preceitua que, no exercício do poder, seja posto em prática o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução das políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”.*

Reitere-se, à semelhança de considerações anteriores, que a boa governança pública é premissa para a atuação de qualquer agente público.

Subsidiariedade – embora tenha sido posicionado como último princípio elencado no *caput* do art. 37, este é, sem dúvida, o mais questionável.

Primeiramente porque sua apresentação é extremamente dúbia. Nos termos dos motivos que acompanham a PEC 32/2020, *“o princípio da subsidiariedade está associado com a valorização do indivíduo e das instâncias mais próximas a ele, prestigiando sua autonomia e sua liberdade. Tal princípio, historicamente consolidado, visa a garantir que as questões sociais sejam sempre resolvidas de maneira mais próxima ao*

indivíduo-comunidade, e só subsidiariamente pelos entes de maior abrangência, ressaltando, no âmbito da Administração pública, o caráter do federalismo”.

Veja-se que, ainda que tenha havido um esforço para promover o princípio pela ótica do federalismo, é inconteste que este viés não tem relação de pertinência com a noção de valorização da autonomia e da liberdade dos indivíduos, que são características especificamente atribuíveis à visão neoliberal das relações do Estado.

Consequentemente, a subsidiariedade defendida como princípio parece não dizer respeito, a título de exemplo, à valorização da atuação dos Municípios em detrimento dos Estados, Distrito Federal e da União, mas refere-se, verdadeiramente, à valorização da própria iniciativa privada em detrimento da prestação de serviços públicos.

Isso significa que a adoção da subsidiariedade como princípio administrativo tem a finalidade de constitucionalizar a redução do papel do Estado, que deixa de ser agente principal da promoção de serviços públicos e passa a ocupar posição subsidiária. Isto é, a subsidiariedade determina que o Estado exerça papel secundário e deixe de competir com o mercado, inclusive, na prestação de serviços de saúde, educação e segurança, invertendo a lógica delineada pelo texto constitucional promulgado em 1988.

Considerando as definições que acompanham a PEC 32/2020, tem-se que quase a totalidade dos novos princípios é dispensável por contrariar ou não inovar no conjunto de atribuições, deveres e finalidade para a qual existe o Estado.

4. Da extinção do Regime Jurídico Único

Embora a extinção do regime jurídico único pela alteração do *caput* do art. 39 da CRFB não seja, pela ordem de realização, a primeira alteração a ser proposta pela PEC 32/2020, esta é, sem dúvida, uma das mais relevantes.

Isso porque, nos termos da redação proposta ao *caput* e incisos do novo art. 39-A pela PEC 32/2020, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios deixam de estar obrigados a instituir, no âmbito da sua competência, um regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas dos três Poderes e passam a estar obrigados a instituir **regime jurídico de pessoal que compreenda duas espécies de vínculos e três espécies de cargos**, quais sejam:

Cargo típico de Estado – a definição destes cargos dar-se-á em observância a critérios que serão estabelecidos através da publicação de uma Lei Complementar Federal. Até o presente momento, as explicações ofertadas pelos membros do Ministério da Economia induzem conclusão no sentido de que esta espécie de cargo estará restrita exclusivamente às atribuições cujo exercício é vedado à iniciativa privada e especialmente relacionadas às áreas de fiscalização e de segurança pública.

Apenas aos servidores ocupantes dos cargos típicos de Estado é que serão reservados direitos e garantias atualmente vigentes como, por exemplo, a estabilidade (redações dadas aos art. 41, 41-A, alínea 'b', e art. 247) e a impossibilidade de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (art. 9º da PEC 32/2020).

Cargo com vínculo por prazo indeterminado – estes serão os cargos públicos em geral, definidos de forma residual. A PEC 32/2020 retira dos ocupantes destes cargos o direito à estabilidade e, embora estejam inicialmente submetidos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, há previsão que autoriza os entes federativos a optarem pela vinculação dos servidores ao RGPS (por meio da edição de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor da Emenda à Constituição – art. 9º da PEC 32/2020).

Cargo de liderança e assessoramento – estes cargos serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas e substituirão, gradualmente, funções de confiança, cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente (art. 4º da PEC). A despeito desta orientação, observa-se que todos os cargos atualmente existentes podem ser abrangidos nesta espécie, o que poderia dar margem a uma ampliação da admissão ao serviço público apenas mediante a seleção simplificada. Mencione-se, também, que se deixa de exigir que as funções de confiança sejam exercidas exclusivamente por ocupantes de cargos "efetivos". Os ocupantes desta nova espécie de cargo sujeitar-se-ão ao RGPS.

Vínculo de experiência – este vínculo é uma etapa do concurso público e deve ser observado para admissão nos cargos com vínculo por prazo indeterminado (no mínimo, durante um ano) e nos cargos típicos de Estado (no mínimo, durante dois anos). Os submetidos a esse vínculo sujeitar-se-ão ao RPPS, à exceção, no caso de o vínculo de experiência anteceder a investidura no cargo com vínculo por prazo indeterminado, da existência de manifestação dos entes públicos pela opção de vinculação ao RGPS (no prazo de dois anos a contar da EC – art. 9º da PEC 32/2020).

Há que se observar, ainda quanto ao ponto que: I) o vínculo de experiência, enquanto parte do concurso público com natureza classificatória e eliminatória, utiliza os candidatos como espécie de recursos humanos temporários, a serem descartados por ocasião da não aprovação; II) haverá maior grau de subjetividade no processo seletivo, com risco de violação à impessoalidade em razão de favoritismos ou perseguições; e III) haverá estímulo inapropriado ao individualismo e à competitividade em um ambiente que não guarda relação com tais comportamentos, porquanto sua razão primeira e última de existir – interesse primário – é a supremacia do bem comum e dos interesses coletivos.

Vínculo por prazo determinado – será a modalidade utilizada para suprir: I) necessidade temporária decorrente de calamidade, emergência, paralisação de atividades essenciais ou acúmulo transitório de serviço; II) atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e III) atividades ou procedimentos sob demanda. Aqui, novamente, permite-se amplo enquadramento de todos os cargos atualmente existentes. Os ocupantes deste vínculo poderão ser contratados com recursos de custeio próprios dos órgãos e entidades (§ 8º a ser inserido no art. 37) e sujeitar-se-ão ao RGPS.

Merece destaque a expressa possibilidade de contratação em caso de paralisação de atividades essenciais, à medida que se contrapõe ao direito dos servidores públicos à greve por melhores condições de trabalho, mitigando-o.

Neste contexto, cumpre destacar que a nova sistemática de vínculos e cargos é extensível aos Poderes Legislativo e Judiciário também porque a PEC 32/2020 altera o *caput* do art. 37 no que disciplina a investidura em cargos, vínculos e empregos públicos, nos seguintes termos:

Emprego público – a investidura dar-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei.

Cargo com vínculo por prazo indeterminado – a investidura dar-se-á mediante aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência dentro do quantitativo previsto no edital.

Cargo típico de Estado – a investidura dar-se-á mediante aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência dentro do quantitativo previsto no edital.

Cargos de liderança e assessoramento – para esta hipótese, a apresentação realizada pelo Ministério da Economia fez constar que a investidura dar-se-á media “seleção simplificada”, sem maiores esclarecimentos.

Vínculos por prazo determinado – a investidura nesta espécie de vínculo dar-se-á mediante processo seletivo simplificado.

Imprescindível notar que o novo regime jurídico de pessoal – a sistemática de cargos e vínculos – não possui fator de limitação ao quantitativo máximo de ocupantes em cada modalidade; e, sendo aplicável aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para todos os entes da federação, permite que o serviço público seja composto, principalmente, por trabalhadores temporários.

Por fim, cumpre acrescentar dois aspectos sobre a estabilidade:

- No que diz respeito à estabilidade garantida aos servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, tem-se que esta será adquirida apenas mediante o término o vínculo de experiência e o cumprimento de um ano em efetivo exercício com desempenho satisfatório nos termos de legislação a ser publicada (art. 41).

- No que diz respeito aos empregados públicos, a PEC 32/2020 torna nula a concessão de estabilidade ou de proteção contra a despedida prevista por meio de negociação coletiva ou individual ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada (§ 7º do art. 173 com redação da PEC).

a. Da competência reservada à Lei Complementar

A PEC 32/2020 propõe a substituição da previsão sobre o dever de a União, Distrito Federal, Estados e Municípios instituírem um regime jurídico único e

planos de carreira para os seus servidores, nos quais a fixação de padrões de vencimento observe as particularidades de cada cargo, pelos seguintes termos:

Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de:

- I - gestão de pessoas;
 - II - política remuneratória e de benefícios;
 - III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento;
 - IV - organização da força de trabalho no serviço público;
 - V - progressão e promoção funcionais;
 - VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e
 - VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.
- (...)

Ainda, a PEC 32/2020 assegura o exercício desta competência de forma plena a todos os entes da federação até o momento em que seja editada a norma federal, que suspende as locais naquilo que lhe forem contrárias.

Consequentemente, o conteúdo supracitado aplica-se a todos os entes da federação em seus Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário consoante se depreende da posição do art. 39 no texto constitucional (Seção II - Dos Servidores Públicos, Capítulo VII - Da Administração Pública, Título III - Da Organização do Estado).

A exceção à regra dar-se-á, por opção do Presidente da República consignada no § 1º-C do art. 39 da PEC 32/2020, quanto aos membros de instituições e de carreiras disciplinadas por Lei Complementar específica prevista pela própria Constituição Federal – a exemplo da Magistratura Nacional (art. 93 da CRFB), Ministério Público (art. 128 da CRFB) e as Forças Armadas (art. 142 da CRFB).

Da proposta, pode-se depreender que o conteúdo reservado à edição de Lei Complementar equivale à Fase III de implementação da Nova Administração Pública, isto é, ao momento em que será estabelecido um *“novo marco regulatório das carreiras, governança remuneratória e direitos e deveres do novo serviço público”*.

b. Da competência reservada à Lei Ordinária

Ainda na seção “Dos Servidores Públicos”, a PEC 32/2020 propõe que sejam regulamentadas via Lei Ordinária Federal os seguintes aspectos:

Art. 41-A. A lei disporá sobre:

- I - a gestão de desempenho; e
- II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos:
 - a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e

b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade.

Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político partidária.

Consoante se observa do artigo supracitado, a gestão de desempenho e as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos será estabelecida em Lei Ordinária – sujeita, portanto, à imprevisibilidade e insegurança jurídica advindas do cabimento de Medida Provisória.

Assim, a PEC 32/2020 concede uma espécie de "carta branca" ao Poder Executivo para o desligamento de servidores – inclusive na hipótese de perda do vínculo de experiência que antecede a investidura em cargo típico de Estado.

Ademais, é indiscutível que os servidores investidos em cargo efetivo à data da promulgação da Emenda não possuirão – assim como não possuem hoje – qualquer espécie de salvaguarda em relação à perda do cargo, ainda que mantenham seu direito à garantia da estabilidade. Isso porque sujeitar-se-ão à avaliação de desempenho que permanece enquanto hipótese de perda de cargo (art. 41, III, da CRFB) e que será regulamentada sob o viés da gestão de desempenho na Fase II da Reforma.

Observa-se que, na redação atual da Constituição (art. 41, § 1º, III), a perda do cargo público mediante avaliação de desempenho deve ser disciplinada por lei complementar, garantia que deixa de existir, passando à lei ordinária tal regulamentação.

c. Da lista de vedações inserida no inciso XXIII do art. 37

A PEC 32/2020 propõe a constitucionalização de um conjunto de vedações afetas à remuneração de servidores e empregados da Administração Pública direta, autárquica, fundacional, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Embora a alteração proposta esteja posicionada em artigo que também é aplicável aos Poderes Judiciário e Legislativo, a especificação contida no texto encaminhado pelo Presidente da República ao Congresso Nacional denota inequívoca opção política em restringir a incidência deste conjunto de vedações exclusivamente ao âmbito do Poder Executivo da União Federal, Distrito Federal, Estados e Municípios.

O Presidente da República propõe, desse modo, que seja vedada a concessão dos seguintes direitos e/ou garantias:

XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de:

a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;

b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada;

c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos

retroativos;

d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação;

e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei;

f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição;

g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento;

h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço;

i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e

j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.

Considerando o supracitado rol de vedações, há dois destaques que precisam ser considerados a partir das regras de transição.

A primeira observação é que o art. 2º, inciso II, da PEC 32/2020 garante aos investidos em cargo efetivo até a data da sua publicação a *"não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas "a" a "j", da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei"*.

Ocorre que, consoante exposto supra, as Fases II e III da Nova Administração Pública destinam-se a promover alterações infraconstitucionais relacionadas aos mais diversos aspectos do vínculo funcional administrativo em período posterior à promulgação da PEC 32/2020 e que estas alterações tendem a se alinhar ao conteúdo aprovado; consequentemente, a garantia do art. 2º, II, da proposta tende a esvaziar-se.

E a segunda observação, que se soma à primeira, é no sentido de que o art. 6º da PEC 32/2020 determina a extinção das *"parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea "i", da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal"* após dois anos da entrada em vigor da Emenda.

Isso significa que toda e qualquer parcela indenizatória que não observe a exigência de ter *"requisitos e valores previstos em lei"*, à exceção das previstas para empregados públicos, ou *"sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades"* será indiscutivelmente extinta por força da PEC 32/2020, alcançando, portanto, todos os atuais servidores.

Sobre as vedações, destaca-se, ainda, que a grande maioria das reduções de jornada atualmente vigentes não decorrem de previsão em lei específica, mas de atos administrativos cujo fundamento de validade é o Decreto 1.590/95, que regulamenta o art. 19 da Lei n. 8.112/90. Consequentemente, para tais casos, faz-se pertinente concluir que a aprovação da PEC 32/2020 implicará na necessária revisão a maior das jornadas.

5. Da acumulação de cargos como regra no serviço público

Nos termos da PEC 32/2020, a possibilidade de acumulação de cargos passa a ser a regra, mas exige que sejam observados os seguintes requisitos: I) compatibilidade de horários; II) inexistência de conflito de interesses; e III) duração máxima da jornada não superior ao limite que será definido através Lei Complementar.

A exceção à regra dar-se-á na forma dos servidores ocupantes de cargos típicos de Estado – bem como os candidatos no respectivo vínculo de experiência – e dos militares, os quais apenas poderão acumular as suas funções com o exercício de docência ou de atividade própria de profissional da saúde. Obviamente, exige-se a observância aos requisitos de cunho genérico, supracitados, e, para os militares, há acréscimo da exigência relacionada à "prevalência da atividade militar".

Destaca-se a existência de regra de transição assegurando a manutenção dos vínculos existentes na data de entrada em vigor da Emenda. Para tanto, o art. 5º da PEC 32/2020 determina que haja a compatibilidade de horário e a observância ao teto constitucional remuneratório. Isso significa, em análise preliminar, que os vínculos atuais não serão submetidos ao limite de jornada total a ser implementado.

6. Desconsideração dos afastamentos e licenças para fins de percepção de determinadas parcelas

Entre as alterações previstas pela PEC 32/2020 em relação ao conteúdo do art. 37, consta a previsão de vedação de concessão de determinadas parcelas aos servidores que se encontrem em afastamento ou em licença, quais sejam:

Art. 37. (...)

§ 16. Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.

Nos termos propostos, portanto, constitucionaliza-se a vedação à concessão das referidas parcelas ainda que o afastamento seja considerado de efetivo exercício, alterando a premissa vigente desde a adoção da Lei n. 8.112/90.

7. Da execução de serviços públicos por entidades privadas

A PEC 32/2020 propõe a constitucionalização de execução de

serviços públicos por entidades da iniciativa privada, com compartilhamento de estruturas físicas e recursos humanos, à exceção dos ocupantes de cargos típicos de Estado:

Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, **firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos**, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira.

(...)

Alinhado ao novo princípio da subsidiariedade do Estado, no que almeja restringir o funcionalismo e os serviços públicos às atividades típicas de Estado, a redação proposta pela PEC 32/2020 ao art. 37-A causa extrema preocupação, porque a maior concentração de servidores públicos ocorre, justamente, em áreas que asseguram a prestação de direitos sociais fundamentais como, por exemplo, a educação e a saúde.

Ainda, tem-se que as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação serão estabelecidas posteriormente através de Lei Ordinária Federal, passível, portanto, de alterações mediante a simples adoção de Medida Provisória.

O exercício da competência a que se refere o *caput* do art. 37-A é assegurado integralmente a todos os entes da federação até a superveniência da norma federal, que derrogará as locais naquilo que lhe forem contrárias.

8. Da transferência de competência do Congresso Nacional para o Presidente da República, a ser exercida mediante Decreto

Ponto absolutamente relevante e extremamente sensível, é o conteúdo da proposta de alteração aos artigos 48, 84 e 88 da Constituição Federal no que transferem atribuições do Congresso Nacional para o Presidente da República, a serem deduzidas privativamente e mediante Decreto, senão vejamos:

Art. 84. ...

VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre:

a) organização e funcionamento da administração pública federal;

b) extinção de:

1. cargos públicos efetivos vagos; e

2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos;

c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88;

d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional;

e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e

f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;

Qualquer interpretação da PEC 32/2020 se dá, precipuamente, a partir da transferência de competências supracitada, à medida que possibilita ao ocupante do cargo da Presidência da República a adoção de medidas potencialmente contrárias ao interesse público primário – que é o interesse coletivo – porque atendem apenas interesses públicos secundários (da Administração Pública) e/ou governamentais (afetos aos projetos políticos e ideológicos particulares do ocupante temporário do cargo eletivo).

A fim de exemplificar a asserção supra, cita-se o exemplo de duas universidades federais constituídas sob a forma de autarquia e cujo quadro funcional é composto, precipuamente, por servidores do Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal e do Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação.

Atualmente, tais universidades: I) não podem ser extintas senão através de lei ordinária; II) não podem ser extintos os cargos efetivos ocupados que nela estejam lotados; e III) não há autorização para que a totalidade das suas atribuições seja exercida pela iniciativa privada mediante instrumento de cooperação. Tais providências, contudo, passam a ser possíveis na hipótese de aprovação da PEC 32/2020.

Isso porque a PEC 32/2020 propõe que, mediante Decreto, seja possível ao Presidente da República condutas como, por exemplo, promover a extinção de uma destas universidades ou mesmo realizar a fusão de ambas, transferindo as atribuições e os servidores públicos para a nova entidade que resultar da fusão ou mesmo para a coordenação da iniciativa privada que atue mediante instrumento de cooperação.

Também passaria a ser possível que o Presidente da República promova a transformação de cargos efetivos vagos, desde que mantida a natureza do vínculo sob a nova sistemática do art. 39-A. Em relação aos cargos típicos de Estado, estes só poderão ser transformados se mantidos dentro da mesma carreira.

Tais providências não se coadunam com a finalidade primária do Estado sob a perspectiva do seu dever ofertar o direito social fundamental à educação, mas pode coadunar-se com interesses da Administração Pública – redução de despesa – ou do governante – redução do acesso à pluralidade de perspectivas, à especialização e à linguagem suficientemente rica para compreensão e descrição precisa da realidade, transformando os centros de ensino em espaços que legitimam apenas suas ideologias.

A concentração de poder na figura do Presidente da República é espécie de providência que não se coaduna sequer pela perspectiva neoliberal de

mercantilização dos serviços públicos que norteia a “Nova Administração Pública”.

9. Revogação da previsão das escolas de governo

Por fim, mas não menos importante, destaca-se que a PEC 32/2020 retira a obrigação de a União, os Estados e o Distrito Federal manterem escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos (art. 10, inciso II, alínea “b”), prática que inclusive é considerada requisito para a promoção nas carreiras.

Isso não significa que tais entes federativos não podem manter as suas escolas, mas representa perda significativa ao deixar de tratar importante elemento da promoção da qualificação e da eficiência pública enquanto um dever.

Nesse contexto, também não se pode deixar de notar o caráter de mercantilização dos serviços públicos sob a perspectiva de que tais serviços podem e, muito provavelmente, passarão a ser prestados pela iniciativa privada.

Conclusões

Considerando o exposto, faz-se pertinente concluir que:

Quanto à formalidade, a PEC 32/2020, de lavra do Presidente da República, não apresenta, até o momento, vícios que possam ser deduzidos para fins de questionamento da sua constitucionalidade.

Quando ao mérito, o conjunto de alterações proposto pela PEC 32/2020 sob a denominação da Nova Administração Pública é extremamente prejudicial à população brasileira e, especialmente, aos servidores e empregados públicos – atuais e futuros – porque não tem a finalidade de melhorar a capacidade de se oferecer serviços públicos de qualidade através do aperfeiçoamento do modelo de Estado.

Diversamente, trata-se, pura e simplesmente, de uma proposta de desestatização dos serviços públicos a ser promovida mediante a vulnerabilização do vínculo pactuado entre o Estado e os seus servidores e empregados públicos, notadamente nas áreas de saúde e de ensino, que concentram os maiores números de trabalhadores.

Exsurge, assim, a verdadeira finalidade para a qual é proposta a PEC 32/2020: retirar o dever do Estado de atuar enquanto protagonista da promoção do estado de bem-estar social, reposicionando-o enquanto coadjuvante da iniciativa privada.

A mercantilização dos serviços públicos nos termos propostos pela PEC 32/2020 não se destina, portanto, a alterar uma eventual estrutura de privilégios falsamente atribuída ao funcionalismo público, mas, de modo contrário, destina-se a promover o abismo social que segrega a população brasileira através da precarização da prestação de serviços essenciais que consubstanciam direitos sociais fundamentais.

Nesse contexto, sugere-se às entidades que representam servidores e empregados públicos que atuem ostensivamente junto aos membros do

Congresso Nacional – em especial, neste momento, dos membros da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados – a fim de impedir a aprovação da PEC 32/2020 na forma como proposta pelo Presidente da República.

Ao final, segue transcrição do inteiro teor proposta apresentada pelo Presidente da República sob a perspectiva de um quadro comparativo a partir da redação vigente da Constituição Federal, a fim de facilitar a compreensão pelos servidores.

É o que temos a anotar, s.m.j.

Santa Maria, 25 de setembro de 2020.

José Luis Wagner
OAB/DF 17.183

Luciana Rambo
OAB/RS 52.887

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO 32/2020

Altera disposições sobre servidores, empregados públicos e organização administrativa.

Art. 1º. A Constituição passa a vigorar com as seguintes alterações:

Vigente	PEC
Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	Art. 37. A administração pública direta e indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade, transparência, inovação, responsabilidade, unidade, coordenação, boa governança pública, eficiência e subsidiariedade e, também, ao seguinte:
I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	I - os cargos, os vínculos e os empregos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;
II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	II - a investidura em emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma da lei;
	II-A - a investidura em cargo com vínculo por prazo indeterminado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, um ano em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;
	II-B - a investidura em cargo típico de Estado depende, na forma da lei, de aprovação em concurso público com as seguintes etapas: a) provas ou provas e títulos; b) cumprimento de período de, no mínimo, dois anos em vínculo de experiência com desempenho satisfatório; e c) classificação final dentro do quantitativo previsto no edital do concurso público, entre os mais bem avaliados ao final do período do vínculo de experiência;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;	IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público terá prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego público;
V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	V - os cargos de liderança e assessoramento serão destinados às atribuições estratégicas, gerenciais ou técnicas;
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;	Revogado.
XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 34, de 2001)	XVI - é vedada a realização de qualquer outra atividade remunerada, inclusive a acumulação de cargos públicos, para os servidores ocupantes de cargos típicos de Estado, mesmo durante o período do vínculo de experiência;
	XVI-A - não se aplica a limitação do inciso XVI ao exercício da docência ou de atividade própria de profissional da saúde, com profissão regulamentada, por ocupante de cargo típico de Estado, quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;
	XVI-B - é autorizada a acumulação remunerada de cargos públicos para servidores não ocupantes de cargos típicos de Estado, quando houver compatibilidade de horários e não houver conflito de interesse, observado, em qualquer caso, o disposto no art. 39, caput, inciso VII;
Redação a ser incluída.	XXIII - é vedada a concessão a qualquer servidor ou empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista de: a) férias em período superior a trinta dias pelo período aquisitivo de um ano;

	b) adicionais referentes a tempo de serviço, independentemente da denominação adotada; c) aumento de remuneração ou de parcelas indenizatórias com efeitos retroativos; d) licença-prêmio, licença-assiduidade ou outra licença decorrente de tempo de serviço, independentemente da denominação adotada, ressalvada, dentro dos limites da lei, licença para fins de capacitação; e) redução de jornada sem a correspondente redução de remuneração, exceto se decorrente de limitação de saúde, conforme previsto em lei; f) aposentadoria compulsória como modalidade de punição; g) adicional ou indenização por substituição, independentemente da denominação adotada, ressalvada a efetiva substituição de cargo em comissão, função de confiança e cargo de liderança e assessoramento; h) progressão ou promoção baseada exclusivamente em tempo de serviço; i) parcelas indenizatórias sem previsão de requisitos e valores em lei, exceto para os empregados de empresas estatais, ou sem a caracterização de despesa diretamente decorrente do desempenho de atividades; e j) a incorporação, total ou parcial, da remuneração de cargo em comissão, função de confiança ou cargo de liderança e assessoramento ao cargo efetivo ou emprego permanente.
Redação a ser incluída.	§ 8º ... IV - a possibilidade de contratação, mediante processo seletivo simplificado, de pessoal com vínculo por prazo determinado, com recursos próprios de custeio. V - os procedimentos específicos para a contratação de bens e serviços; VI - a gestão das receitas próprias; VII - a exploração do patrimônio próprio; VIII - o monitoramento e a avaliação periódica das metas de desempenho pactuadas no contrato; e IX - a transparência e prestação de contas do contrato.
§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na	§ 10 É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos art. 42 e art. 142 com a remuneração de cargo ou emprego público, ressalvados os cargos acumuláveis na forma

forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)	prevista nos incisos XVI-A e XVI-B do caput, os cargos eletivos, os cargos em comissão e os cargos de liderança e assessoramento.
Redação a ser incluída.	§ 16 Os afastamentos e as licenças do servidor não poderão ser consideradas para fins de percepção de remuneração de cargo em comissão ou de liderança e assessoramento, função de confiança, gratificação de exercício, bônus, honorários, parcelas indenizatórias ou qualquer parcela que não tenha caráter permanente.
Redação a ser incluída.	§ 17 O disposto no § 16 não se aplica aos afastamentos e às licenças previstos nesta Constituição e, nos termos da lei: I - ao afastamento por incapacidade temporária para o trabalho; II - às hipóteses de cessões ou requisições; e III - ao afastamento de pessoal a serviço do Governo brasileiro no exterior sujeito a situações adversas no país onde desenvolva as suas atividades.
Redação a ser incluída.	§ 18 Ato do Chefe de cada Poder disporá sobre os critérios mínimos de acesso aos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o inciso V do caput e sobre a sua exoneração.
Redação a ser incluída.	§ 19 Lei municipal poderá afastar o disposto no inciso XVI do caput no caso de Municípios com menos de cem mil eleitores.
Redação a ser incluída.	§ 20 É vedada a redução da jornada e da remuneração para os cargos típicos de Estado.
Redação a ser incluída.	Art. 37-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão, na forma da lei, firmar instrumentos de cooperação com órgãos e entidades, públicos e privados, para a execução de serviços públicos, inclusive com o compartilhamento de estrutura física e a utilização de recursos humanos de particulares, com ou sem contrapartida financeira. § 1º Lei federal disporá sobre as normas gerais para a regulamentação dos instrumentos de cooperação a que se refere o caput. § 2º Até que seja editada a lei federal a que se

	refere o § 1º, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão a competência legislativa plena sobre a matéria. § 3º A superveniência de lei federal sobre as normas gerais suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei estadual, distrital ou municipal. § 4º A utilização de recursos humanos de que trata o caput não abrange as atividades privativas de cargos típicos de Estado.
Art. 39. ... § 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	Art. 39. Lei complementar federal disporá sobre normas gerais de: I - gestão de pessoas; II - política remuneratória e de benefícios; III - ocupação de cargos de liderança e assessoramento; IV - organização da força de trabalho no serviço público; V - progressão e promoção funcionais; VI - desenvolvimento e capacitação de servidores; e VII - duração máxima da jornada para fins de acumulação de atividades remuneradas nos termos do art. 37, caput, incisos XVI-A e XVI-B.
Redação a ser incluída.	§ 1º A competência de que trata o caput não exclui a competência suplementar dos entes federativos.
Redação a ser incluída.	§ 1º-A Até que seja editada a lei complementar de que trata o caput, os entes federativos exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.
Redação a ser incluída.	§ 1º-B A superveniência da lei complementar de que trata o caput suspende, naquilo que lhe for contrário, a eficácia da lei federal, estadual, distrital ou municipal.
Redação a ser incluída.	§ 1º-C O disposto no caput não se aplica aos membros de instituições e carreiras disciplinadas por lei complementar específica prevista nesta Constituição.
§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes	Revogado.

federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	
§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	Revogado.
Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.	Art. 39-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico de pessoal, que compreenderá: I - vínculo de experiência, como etapa de concurso público; II - vínculo por prazo determinado; III - cargo com vínculo por prazo indeterminado; IV - cargo típico de Estado; e V - cargo de liderança e assessoramento.
Redação a ser incluída.	§ 1º Os critérios para definição de cargos típicos de Estado serão estabelecidos em lei complementar federal.
Redação a ser incluída.	§ 2º Os servidores públicos com o vínculo de que trata o inciso II do caput serão admitidos na forma da lei para atender a: I - necessidade temporária decorrente de calamidade, de emergência, de paralisação de atividades essenciais ou de acúmulo transitório de serviço; II - atividades, projetos ou necessidades de caráter temporário ou sazonal, com indicação expressa da duração dos contratos; e III - atividades ou procedimentos sob demanda.
Redação a ser incluída.	§ 3º O disposto no § 2º aplica-se à contratação de empregados públicos temporários.
Redação a ser incluída.	Art. 40-A. Para fins de determinação do vínculo previdenciário dos servidores públicos, são segurados:
Redação a ser incluída.	I - de regime próprio de previdência social os servidores com vínculo de experiência e os servidores de cargo com vínculo por prazo

	indeterminado ou de cargo típico de Estado de que tratam, respectivamente, os incisos I, III e IV do caput do art. 39-A; e
Redação a ser incluída.	II - do regime geral de previdência social: a) os agentes públicos a que se refere o art. 40, § 13, da Constituição; b) os servidores com vínculo por prazo determinado; ou c) os servidores admitidos exclusivamente para cargo de liderança e assessoramento.
Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	Art. 41. Adquire a estabilidade o servidor que, após o término do vínculo de experiência, permanecer por um ano em efetivo exercício em cargo típico de Estado, com desempenho satisfatório, na forma da lei.
§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998) I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada ampla defesa. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	§ 1º O servidor público estável ocupante de cargo típico de Estado só perderá o cargo: I - em razão de decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado; III - mediante avaliação periódica de desempenho, na forma da lei, assegurada a ampla defesa.
§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	§ 2º Na hipótese de invalidação por sentença judicial da demissão do servidor estável, ele será reintegrado, independentemente da existência de vaga.
Redação a ser incluída.	Art. 41-A. A lei disporá sobre: I - a gestão de desempenho; e II - as condições de perda, no decorrer de todo o período de atividade, dos vínculos e dos cargos previstos: a) no art. 39-A, caput, incisos I a III; e b) no art. 39-A, caput, inciso IV, enquanto o servidor não houver adquirido estabilidade. Parágrafo único. É vedado o desligamento dos servidores de que trata o art. 39-A, caput, incisos I a IV, por motivação político partidária.
Art. 42. ...	Art. 42. ...

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 1998)	§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser estabelecido em lei, as disposições do art. 14, § 8º, do art. 40, § 9º, e do art. 142, § 2º ao § 4º, e caberá a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, e as patentes dos oficiais serão conferidas pelo respectivo Governador.
§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no art. 37, inciso XVI, com prevalência da atividade militar. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 101, de 2019)	Revogado.
Art. 48. ... X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, <i>b</i> ; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)	Art. 48. ... X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, caput, inciso VI, alíneas “b”, “e” e “f”;
XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)	Revogado.
Art. 84. ... VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001) a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001) b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos; (Incluída pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)	Art. 84. ... VI - quando não implicar aumento de despesa, dispor por meio de decreto sobre: a) organização e funcionamento da administração pública federal; b) extinção de: 1. cargos públicos efetivos vagos; e 2. cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão, cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente, ocupados ou vagos; c) criação, fusão, transformação ou extinção de Ministérios e de órgãos diretamente subordinados ao Presidente da República, observado o disposto no art. 88; d) extinção, transformação e fusão de entidades da administração pública autárquica e fundacional; e) transformação de cargos públicos efetivos vagos, cargos de Ministro de Estado, cargos em comissão e cargos de liderança e assessoramento, funções de confiança e gratificações de caráter não permanente vagos ou ocupados, desde que seja mantida a

	natureza dos vínculos de que trata o art. 39-A; e f) alteração e reorganização de cargos públicos efetivos do Poder Executivo federal e suas atribuições, desde que não implique alteração ou supressão da estrutura da carreira ou alteração da remuneração, dos requisitos de ingresso no cargo ou da natureza do vínculo;
XXV - prover e extinguir os cargos públicos federais, na forma da lei;	XXV - prover os cargos públicos federais, na forma da lei;
Parágrafo único. O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, XII e XXV, primeira parte, aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.	§ 1º O Presidente da República poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos VI, alínea "a", XII e XXV aos Ministros de Estado, ao Procurador-Geral da República ou ao Advogado-Geral da União, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações.
Redação a ser incluída.	§ 2º A transformação de cargos vagos a que se refere a alínea "e" do inciso VI do caput poderá ocorrer, na hipótese de cargos típicos de Estado, dentro da mesma carreira.
Redação a ser incluída.	§ 3º O disposto na alínea "f" do inciso VI do caput não se aplica aos cargos típicos de Estado.
Art. 88. A lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública. (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 32, de 2001)	Art. 88. Lei disporá sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e", e no art. 84, caput, inciso VI.
Art. 142. ... § 3º ... II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", será transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014)	Art. 142. ... § 3º ... II - o militar em atividade que tomar posse em cargo ou emprego público civil permanente, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, será transferido para a reserva, nos termos da lei;
III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, inciso XVI, alínea "c", ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade,	III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ressalvada a hipótese prevista no art. 37, caput, inciso XVI-A, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade e lhe

contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014)	será contado o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva e, depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido para a reserva, nos termos da lei;
VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV, e no art. 37, incisos XI, XIII, XIV e XV, bem como, na forma da lei e com prevalência da atividade militar, no art. 37, inciso XVI, alínea "c"; (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 77, de 2014)	VIII - aplica-se aos militares o disposto no art. 7º, caput, incisos VIII, XII, XVII, XVIII, XIX e XXV e no art. 37, caput, incisos XI, XIII, XIV e XV;
Redação a ser incluída.	§ 4º O militar da ativa poderá, na forma da lei, com prevalência da atividade militar e sem aplicação do disposto nos incisos II e III do § 3º, ocupar cargo ou emprego de atividade própria de profissional da saúde ou do magistério.
Redação a ser incluída.	Art. 165. ... § 16 A lei orçamentária poderá conter programações únicas e específicas para os fins do art. 37, § 8º, independentemente da classificação da despesa.
Redação a ser incluída.	Art. 167. ... § 6º A limitação de que trata o inciso VI do caput não se aplica ao remanejamento de recursos entre itens das despesas de que trata o art. 165, § 16.
Redação a ser incluída.	Art. 173. § 6º É vedado ao Estado instituir medidas que gerem reservas de mercado que beneficiem agentes econômicos privados, empresas públicas ou sociedades de economia mista ou que impeçam a adoção de novos modelos favoráveis à livre concorrência, exceto nas hipóteses expressamente previstas nesta Constituição.
Redação a ser incluída.	§ 7º É nula a concessão de estabilidade no emprego ou de proteção contra a despedida para empregados de empresas públicas, sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades por meio de negociação, coletiva ou individual, ou de ato normativo que não seja aplicável aos trabalhadores da iniciativa privada.

Art. 201. ... § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das suas subsidiárias serão aposentados compulsoriamente, observado o cumprimento do tempo mínimo de contribuição, ao atingir a idade máxima de que trata o inciso II do § 1º do art. 40, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 103, de 2019)	Art. 201. ... § 16. Os empregados dos consórcios públicos, das empresas públicas, das sociedades de economia mista e das subsidiárias dessas empresas e sociedades terão o vínculo empregatício automaticamente extinto e serão aposentados compulsoriamente ao atingir a idade de setenta e cinco anos, observadas as regras do regime geral de previdência social para a concessão e o cálculo do benefício previdenciário.
Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público estável que, em decorrência das atribuições de seu cargo efetivo, desenvolva atividades exclusivas de Estado. (Incluído pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998)	Art. 247. As leis previstas no inciso III do § 1º do art. 41 e no § 7º do art. 169 estabelecerão critérios e garantias especiais para a perda do cargo pelo servidor público investido em cargo típico de Estado.

Art. 2º. Ao servidor público investido em cargo efetivo até a data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição é garantido regime jurídico específico, assegurados:

I - a estabilidade, após três anos de efetivo exercício e aprovação em estágio probatório;

II - a não aplicação do disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei; e

III - os demais direitos previstos na Constituição.

§ 1º A avaliação de desempenho do servidor por comissão instituída para essa finalidade é obrigatória e constitui condição para a aquisição da estabilidade.

§ 2º O servidor a que se refere o caput, após adquirir a estabilidade, só perderá o cargo nas hipóteses previstas no art. 41, § 1º, incisos I a III, e no art. 169, § 4º, da Constituição.

Art. 3º. Não se aplica ao empregado da administração pública direta ou de autarquia, fundação, empresa pública ou sociedade de economia mista contratado antes da entrada em vigor desta Emenda à Constituição o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alíneas “a” a “j”, da Constituição na hipótese de haver lei específica vigente em 1º de setembro de 2020 que tenha concedido os benefícios ali referidos, exceto se houver alteração ou revogação da referida lei.

Art. 4º. As funções de confiança, os cargos em comissão e as gratificações de caráter não permanente existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição serão gradualmente substituídos pelos cargos de liderança e assessoramento a que se refere o art. 37, caput, inciso V, da Constituição, nos termos de ato do Chefe de cada Poder.

Parágrafo único. Ficam mantidas as regras para a ocupação e concessão dos cargos em comissão, das funções de confiança e das gratificações a que se refere o caput, conforme ato do Chefe de cada Poder, até a efetiva substituição pelos cargos de liderança e assessoramento.

Art. 5º. Poderão manter os vínculos existentes na data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, se houver compatibilidade de horário e observado o disposto no art. 37, caput, inciso XI, da Constituição, os servidores e os empregados públicos que acumulem:

I - dois cargos ou empregos públicos de professor;

II - um cargo de professor com um cargo técnico ou científico; ou

III - dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

Art. 6º. As parcelas indenizatórias pagas em desacordo com o disposto no art. 37, caput, inciso XXIII, alínea “i”, da Constituição ou instituídas apenas em ato infralegal ficam extintas após dois anos da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição.

Art. 7º. Não serão aplicadas as disposições do § 16 do art. 37 da Constituição antes da entrada em vigor da lei a que se refere o § 17 do mesmo artigo.

Art. 8º. Aplica-se o disposto no § 16 do art. 201 da Constituição:

I - aos atuais empregados públicos que exerçam atividades na administração pública direta, autárquica e fundacional; e

II - aos empregados públicos que, na forma da legislação vigente no âmbito do ente federativo, ingressarem na administração pública direta, autárquica e fundacional antes da data de entrada em vigor do regime jurídico de que trata o art. 39-A da Constituição.

Art. 9º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar por vincular, por meio de lei complementar publicada no prazo de dois anos, contado da data de entrada em vigor desta Emenda à Constituição, os servidores que vierem a ser admitidos para cargo com vínculo por prazo indeterminado, nos termos do inciso III do caput do art. 39-A, inclusive durante o vínculo de experiência, ao regime geral de previdência social, em caráter irretratável.

Parágrafo único. A vinculação de que trata o caput não afasta o direito dos servidores à vinculação ao regime de previdência complementar, na forma do art. 40, § 14, da Constituição.

Art. 10. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Constituição:

I - do caput do art. 37:

a) o inciso IX; e

b) as alíneas “a”, “b” e “c” do inciso XVI;

II - do art. 39:

a) os incisos I, II e III do § 1º; e

b) o § 2º e o § 5º;

III - o § 4º do art. 41;

IV - o § 3º do art. 42;

V - o inciso XI do caput do art. 48; e

VI - o parágrafo único do art. 84.